



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
COMARCA DE QUIXERAMOBIM ESTADO DO CEARÁ**

Pregão Eletrônico nº. 1406150123-PERP

**VITAFLEX INDÚSTRIA E COMÉRIO DE MÓVEIS E COLCHÕES
LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº
09.174.668/0001-20, com sede na Rua Tangará, 1075, Parque das Oficinas,
Cep. 86.709-000, na Cidade de Araçongas, Estado do Paraná, neste ato
representado por **JOÃO CARLOS LOPES OKUYAMA**, portador do RG nº
4.924.864-4, inscrito no CPF nº 730.878.319-727, por intermédio de seu
representante e procurador que ao final subscreve, vêm respeitosamente
à presença de Vossa Senhoria tempestivamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Face a constatação de irregularidade e ilegalidade que restringe a
igualdade e a competitividade no certame pelos fatos e fundamentos a
seguir expostos.

01. DAS PRELIMINARES

1.1 DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 41, parágrafos 1º e 2º da Lei 8666/93 e art. 12 do
Decreto 3.555/00, que regula a modalidade licitatória do pregão, dispõe
sobre a impugnação ao edital.

Igualmente dispõe o edital o prazo para impugnação e
protocolo, conforme abaixo:

14 - ESCLARECIMENTOS, IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E RECURSOS

14.1 - Não serão conhecidos as impugnações, esclarecimentos e os recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo proponente.

14.2 - Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital.

14.3 - O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.

Frisa-se que na contagem dos prazos estabelecidos nas licitações, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do término.

Considerando que o CNPJ da impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação devendo ser recepcionado sem quaisquer questionamentos "a posteriori".

02. DOS FATOS

No dia **30.06.23** dar-se-á abertura do Pregão Eletrônico nº. 1406150123-PERP, tendo como objeto: "Aquisição de colchonetes para creches em atendimento as entidades educacionais da rede pública de ensino do município de Quixeramobim"

Toda via a Requerente entende que há irregularidade no andamento do certame devido o edital apresentar o **ITEM 01** sem o pedido do registro do **INMETRO**, qual seja:

ITEM	DESCRIÇÃO
1	23791 - COLCHONETE, CONFECCIONADO EM ESPUMA DE ALTA DENSIDADE, IMPERMEÁVEL, REVESTIDO DE TECIDO SINTÉTICO NAPA COSTURADA, ACOMPANHA CAPA EM TECIDO SINTÉTICO NAPA COM ZIPER, CORES VARIADAS, MEDIDAS APROXIMADAS: 1,20 X 0,60 X 0,05 METROS.

A empresa informa que para comercialização de colchões e colchonetes é obrigatório o registro do **INMETRO**, sendo que esta especificação se faz necessária para que o órgão público não compre produto sem a devida certificação de segurança no mercado.

Frisa-se que quando o edital não estabelece o descritivo correto do produto, o instrumento convocatório fere o caráter objetivo das licitações.

Desta forma, os descritivos vagos, sem informação de registro do INMETRO devem ser corrigidos pelo órgão público antes de iniciar o certame para que não haja direcionamento e respeite o critério objetivo das licitações.

Inclusive, este órgão público deverá **solicitar juntamente com a habilitação a inclusão do Certificado de Conformidade** emitido por um Organismo Certificador de Produto devidamente acreditado, bem como o **Registro do produto no INMETRO**, considerando que para uma aquisição justa, as empresas devem oferecer produtos de boa qualidade e segurança com a devida certificação.

Ainda que, é **compulsório** o certificado do INMETRO em colchões e colchonetes, conforme portaria 79 de 3 de Fevereiro de 2011, portaria 349 de 9 de julho de 2015, portaria 515 de 13 de Dezembro de 2019 e a portaria 35 de Fevereiro de 2021 (doc. anexo).

Diante dos fatos, deve ser analisada a respectiva impugnação tempestiva do edital publicado pela Administração Pública, conforme será demonstrado adiante.

03. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1 DA OBRIGATORIEDADE DE CRITÉRIO OBJETIVO

A presente impugnação tem a intenção de demonstrar as irregularidades apresentada no referido edital, deixando ciente que se caso não aceita as razões da impugnação, a Recorrente irá resguardar seu direito junto ao Poder Judiciário.

Observe que a não informação completa do descritivo do produto, restringe o caráter competitivo da licitação e impede a participação de empresas, pois não existe a possibilidade da empresa calcular corretamente seus custos, o que é proibido por lei, de acordo com o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da**



MELLER LICITAÇÕES

BARBARA MELLER DA SILVA
OAB/MT 21481-A
OAB/PR 69924



proibição administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Ademais, o artigo 44º da Lei 8666/93, é vedado à Administração ultrapassar esses limites, por meio da inclusão de condições que restrinjam a participação no procedimento ou que maculem a isonomia das licitantes.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei."

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, **subjetivo** ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. Pena - detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.

Verifica-se que no edital não constatou alguns documentos técnicos que deveriam ser solicitados nos termos do art. 27, inc. II e art. 30 da Lei 8.666/1993.

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: II - qualificação técnica;

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: **IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.** (grifos nossos)

Dito isso e demonstrado a clara violação da Lei, o edital em questão, **por NÃO requerer produto com certificação do INMETRO, eis que sua comercialização é requisito obrigatório este selo.**

O doutrinador Marçal Justen Filho explica que o edital tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se as exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do caso concreto. "Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 63).

Inclusive o TCU já decidiu: "*a ausência da justificativa leva de plano a se pensar numa restrição ilegal que frustra o caráter competitivo do certame (TCU 00299920087, Relator: Valmir Campelo data de julgamento 25/06/2008)*".

O edital em questão **apresenta descritivo sem a requisição de produto com selo do INMETRO** e diante dos fatos, deve ser analisada a respectiva impugnação tempestiva do edital publicado pela Administração Pública Municipal, conforme demonstrado.

A licitação tem dentre seus objetivos, a seleção da proposta mais vantajosa e a observância do princípio constitucional da isonomia. Neste sentido, a proposta mais vantajosa poderá NÃO ser alcançada se for dado o critério objetivo

3.2 DA OBRIGATORIEDADE DE INCLUSÃO DO REGISTRO DO INMETRO

O INMETRO é Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, onde verifica a qualidade do produto sendo regulamentada pelo MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA.

Para os itens **colchões e colchonetes** é obrigatório o registro no INMETRO para serem regularmente comercializados com a segurança necessária no mercado.

Ou seja, todos os colchões e colchonetes de espuma abrangidos pelo regulamento devem possuir registro no Inmetro para ser

comercializado. Esta condição existe desde 2011, quando a Portaria Inmetro nº 79/2011 determinou a obtenção do registro como condição para a comercialização dos berços infantis em território nacional.

O objetivo da regulamentação do INMETRO nos itens em questão, serve para minimizar a possibilidade de ocorrerem acidentes de consumo que coloquem em risco a saúde e segurança dos consumidores.

O regulamento para colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano é estabelecido por meio da Portaria Inmetro nº 79/2011, a qual instituiu os Requisitos de Avaliação da Conformidade (RAC) para o objeto em questão, com base nos critérios das normas brasileiras ABNT NBR 13579-1 e 13579-2 (Colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano e bases - Parte 1: Bloco de espuma e Parte 2: Revestimento), com foco no desempenho.

Além disso, há a Portaria Inmetro nº 349/2015, que aprova ajustes e esclarecimentos à regulamentação de colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano.

As portarias citadas, e suas atualizações, quando existentes, podem ser encontradas no site: <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/>.

O regulamento para colchões e colchonetes de espuma estabelece a certificação compulsória para esses produtos, com base nas normas brasileiras ABNT NBR 13579-1 e 13579-2 (Colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano e bases - Parte 1: Bloco de espuma e Parte 2: Revestimento), bem como a obrigatoriedade do registro para a comercialização do produto em território nacional.

A Portaria Inmetro nº 349/2015, em seu anexo, estabelece que o regulamento se aplica aos colchões e colchonetes de espuma flexível poliuretano, destinados ao repouso humano, para uso doméstico ou para uso em estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços que simulem o ambiente doméstico, incluindo:

- a. Colchões tradicionais (de uso geral, infantil e hospitalar);
- b. Colchões box conjugados (ou monobloco ou unibox);
- c. Colchões mistos;
- d. Colchões auxiliares;

e. Colchonetes.

No mesmo sentido, a Portaria Inmetro nº 35/2021 em seu art. 6º.

Art. 6º Os colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano, fabricados, importados, distribuídos e comercializados em território nacional, a título gratuito ou oneroso, devem ser submetidos, compulsoriamente, à avaliação da conformidade, por meio do mecanismo de certificação, observado os termos deste Regulamento.

Ou seja, o descritivo do produto da presente licitação, trata-se de produtos que necessita OBRIGATORIAMENTE de registro do INMETRO (selo de qualidade) para ser possível sua venda regular e legal no mercado nacional. Sendo assim, há necessidade de inclusão do registro do INMETRO para o **ITEM 01** deste certame.

04. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- a) A correção do **ITEM 01**, para inclusão do REGISTRO do INMETRO e para a exigência de Certificado de Conformidade emitido por um Organismo Certificador de Produto devidamente acreditado.
- b) Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.
- c) Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.
- d) Caso indeferido os pedidos supramencionados, requer a Impugnante, lastreada nas razões apresentadas, que Vossa Senhoria faça a presente impugnação se dirigir à autoridade imediatamente superior e competente.



MELLER LICITAÇÕES

BARBARA MELLER DA SILVA
OAB/MT 29480-A
OAB/PR 49924



- e) Informa, igualmente, que na hipótese, ainda que remota, de não modificados o edital, ora impugnado, tal decisão certamente não prosperará perante o Poder Judiciário, pela via mandamental, **sem prejuízo de representação junto ao Tribunal de Contas.**

Nesses termos,
Pede deferimento,
Maringá, 26 de Junho de 2023.

VITAFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA

CNPJ nº 09.174.668/0001-20

JOÃO CARLOS LOPES OKUYAMA

CPF nº 730.878.319-72